



**Aviso n.º14 /03  
De 17 de Outubro**

Havendo necessidade de se actualizar as regras de constituição e funcionamento das Casas de Câmbio;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e pela alínea b) do artigo 16º da mesma Lei;

Determino:

**Artigo 1º**

As Casas de Câmbio têm por objecto a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem, nos termos e condições definidas pelo Banco Nacional de Angola.

**Artigo 2º**

1. Para a sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem;
- b) Adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- c) Ter um capital social mínimo integralmente realizado em dinheiro não inferior ao contravalor, em moeda nacional, de USD 30 000, (Trinta Mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- d) Inserir na denominação social a expressão “Casa de Câmbio”;
- e) Os sócios com participações qualificadas no capital social, tal como refere o artigo 5º do presente aviso, bem como os Administradores, Directores, Gerentes ou membros do Conselho Fiscal ou Revisor Oficial de Contas, na falta daquele, devem ser pessoas idóneas;

2. Os fundos próprios das Casas de Câmbio serão constituídos por:

- Capital
- Resultados
- Reservas

3. No final de cada exercício económico, os fundos próprios, não deverão ser inferiores ao capital mínimo exigido nos termos da alínea c) do ponto 1 do presente artigo.



### **Artigo 3º**

O pedido de autorização deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola acompanhado dos seguintes elementos:

- a) A indicação da sede e local ou locais onde está projectada a abertura de balcões;
- b) Projecto estatutário;
- c) A identificação pessoal e profissional dos sócios ou accionistas com a especificação das respectivas participações no capital e dos Administradores, Directores, Gerentes e membros do Conselho Fiscal ou o Revisor Oficial de Contas;
- d) Declaração sob compromisso de honra, de cada um dos sócios com participação qualificada no respectivo capital social de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido Administradores, Directores ou Gerentes foram declaradas em estado de insolvência ou falência.

### **Artigo 4º**

O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados à instrução do processo.

### **Artigo 5º**

Considera-se qualificada a participação cujo valor nominal represente, directa ou indirectamente, pelo menos 10% do respectivo capital social ou dos direitos de voto.

### **Artigo 6º**

A aquisição de acções de que resulte para o adquirente, uma participação qualificada no capital de uma Casa de Câmbios, carece de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.

### **Artigo 7º**

A autorização para o exercício de comércio de câmbios caduca se os requerentes a ela renunciarem, bem como se a Casa de Câmbios não iniciar a actividade no prazo de 1 (um) ano a contar da data da concessão, devendo proceder-se neste último caso à actualização do processo e formulação de um novo pedido ao Banco Nacional de Angola.



### **Artigo 8º**

As Casas de Câmbio estão sujeitas a registo no Banco Nacional de Angola, que deve ser feito, no mínimo, um mês antes do início da sua actividade.

### **Artigo 9º**

1. As infracções às normas imperativas do presente diploma, às que as complementarem e às determinações ou instruções do Banco Nacional de Angola, serão punidas com:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária de valor a ser atribuído pelo Banco Nacional de Angola, que não poderá ser superior a 20% do capital social da instituição;
- c) Inibição temporária para o exercício de comércio de câmbio;
- d) Revogação da licença para o exercício do comércio de câmbios.

2. As sanções previstas no ponto 1 deste artigo serão aplicadas sempre que se verifique:

- a) Cessaçã o da actividade por um período superior a 1 (um) ano, sem conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola;
- b) Existência de infracções na gestão e organização contabilística interna da entidade;
- c) Incumprimento das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola;
- d) Ausência de garantia de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

3. Podem ser aplicadas cumulativamente as sanções previstas no ponto 1 do presente artigo.

### **Artigo 10º**

As sanções previstas no ponto 1 do artigo anterior, serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com a Lei 1/99, de 23 de Abril.



### **Artigo 11º**

As Casas de Câmbio deverão praticar nas suas operações taxas livremente negociadas.

### **Artigo 12º**

As Casas de Câmbio poderão recorrer a contribuições monetárias dos seus sócios ou accionistas, a título de contribuição para incorporação no capital social.

### **Artigo 13º**

O Banco Nacional de Angola emitirá as instruções técnicas que se acharem convenientes à execução do presente Aviso.

### **Artigo 14º**

Para além das demais obrigações impostas por lei, o Plano de Contas, a organização de Balanços e outros documentos, bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais, as Casas de Câmbio devem obedecer às instruções do Banco Nacional de Angola.

### **Artigo 15º**

As Casas de Câmbio devem enviar ao Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos fixados, os elementos contabilísticos, de informação estatística ou outra que lhes forem solicitados.

### **Artigo 16º**

1. A abertura de agências pelas Casas de Câmbio em novas localidades, carece de conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola, devendo os interessados informar por escrito.
2. A abertura de filiais está sujeita a autorização prévia do Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei das Instituições Financeiras.



## **Artigo 17º**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, ficando revogados os Avisos n.ºs. 05/98, de 30 de Novembro e 13/2003, de 28 de Agosto.

Publique-se

Luanda, 17 de Outubro de 2003

O Governador

Amadeu de J. Castelhana Maurício